SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880291 - PR(2025/0084924-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937 EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205 RICARDO ZAMPIER - PR031225 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261 BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794 BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707
AGRAVADO	:	MATHEUS BORTOLI CORREA
ADVOGADA	:	FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI - PR037433

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM HEMODIÁLISE. ABUSIVIDADE. REVISÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito, antecipação de tutela e danos morais, visando ajustar a forma de cobrança de coparticipação por sessões de hemodiálise.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar a coparticipação a R$ 80,00 por semana, determinar restituição simples da diferença com correção pela média INPC/IGP-DI e juros de mora desde a citação e negar danos morais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 ao limitar a coparticipação semanal a R$ 80,00; e (ii) saber se negou vigência ao art. 4º, II, XXI, XXIV e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 ao afastar a disciplina da ANS, invocada pela Resolução n. 465/2021, art. 19, II, *b*.

Documento eletrônico VDA54870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5011b1c2-a636-4b0f-ad16-142277ab4569

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de fundamentação, pois não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão.

7. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas.

8. Matérias fundadas em atos normativos infralegais da ANS não são passíveis de análise em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a parte deixa de impugnar fundamentos autônomos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. A discussão fundada em em atos normativos infralegais é incabível em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; Lei n. 9.961/2000, art. 4 º, II, XXI, XXIV e XXVIII; CDC, arts. 47 e 51; CPC, art. 85, § 11; Resolução CONSU n. 8/1998, art. 2º, VII; Resolução ANS n. 465/2021, art. 19, II, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54870642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:54
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 5011b1c2-a636-4b0f-ad16-142277ab4569

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880291 - PR (2025/0084924-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937 EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205 RICARDO ZAMPIER - PR031225 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261 BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794 BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707
AGRAVADO	:	MATHEUS BORTOLI CORREA
ADVOGADA	:	FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI - PR037433

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM HEMODIÁLISE. ABUSIVIDADE. REVISÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito, antecipação de tutela e danos morais, visando ajustar a forma de cobrança de coparticipação por sessões de hemodiálise.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para limitar a coparticipação a R$ 80,00 por semana, determinar restituição simples da diferença com correção pela média INPC/IGP-DI e juros de mora desde a citação e negar danos morais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 ao limitar a coparticipação semanal a R$ 80,00; e (ii) saber se negou vigência ao art. 4º, II, XXI, XXIV e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000 ao afastar a disciplina da ANS, invocada pela Resolução n. 465/2021, art. 19, II, *b*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 283 do STF por deficiência de fundamentação, pois não houve impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão.

7. Aplicam-se ao caso as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas.

8. Matérias fundadas em atos normativos infralegais da ANS não são passíveis de análise em recurso especial, que se limita à interpretação de lei federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a parte deixa de impugnar fundamentos autônomos suficientes para a manutenção do acórdão recorrido. 2. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. A discussão fundada em em atos normativos infralegais é incabível em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 16, VIII; Lei n. 9.961/2000, art. 4 º, II, XXI, XXIV e XXVIII; CDC, arts. 47 e 51; CPC, art. 85, § 11; Resolução CONSU n. 8/1998, art. 2º, VII; Resolução ANS n. 465/2021, art. 19, II, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

apelação nos autos de ação com pedido de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito, antecipação de tutela e danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 338):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA RENAL CRÔNICA. PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. COPARTICIPAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CALCULADA SOBRE CADA SESSÃO REALIZADA. AUTOR QUE NECESSITA DE 12 A 14 SESSÕES AO MÊS. ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE NA FORMA DE APLICAÇÃO, SOB PENA DE CAUSAR ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE RESTRINGE O ACESSO DO BENEFICIÁRIO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONTRATADOS. REFORMA NECESSÁRIA. COPARTICIPAÇÃO LIMITADA A R$ 80,00 (OITENTA REAIS) POR SEMANA (QUATRO VEZES AO MÊS) QUE MELHOR RESPEITA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE AS PARTES E GARANTE A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO. PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESTABELECIDO E O COBRADO ANTERIORMENTE, DE FORMA SIMPLES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC /IGP-DI. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 366):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA NO ACÓRDÃO. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO ARESTO. PROPÓSITO DE INSTAURAR REDISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA ANALISADA. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO OBSTADO.

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

O acolhimento dos declaratórios exige o reconhecimento de alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – não verificadas na espécie.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão, ao limitar a coparticipação a R$ 80,00 por semana, teria violado a possibilidade de inclusão de fatores moderadores nas mensalidades, cuja previsão se encontra clara e legível no instrumento firmado, tendo a modalidade de ajuste sido previamente escolhida pelo próprio beneficiário, ora recorrido, rompendo, assim, o equilíbrio sinalagmático; e

b) 4º, II, XXI, XXIV e XXVIII, da Lei n. 9.961/2000, já que, ao afastar a coparticipação nos moldes contratados, o acórdão teria negado vigência à competência da ANS para disciplinar sobre o tema.

Defende que a Resolução ANS n. 465/2021, art. 19, II, *b*, respalda a legalidade da coparticipação contratada.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicação da coparticipação nos moldes contratados, reformando-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de não fazer c /c repetição de indébito, antecipação de tutela e danos morais em que o autor pleiteou que a ré não cobrasse coparticipação por sessão de hemodiálise, passando a cobrar de forma mensal, e fosse condenada ao pagamento de R$ 7.360,00 a título de repetição de indébito e de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença para limitar a coparticipação a R$ 80,00 por semana (quatro vezes ao mês), com restituição simples da diferença entre o valor estabelecido e o cobrado anteriormente, correção pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mantendo a negativa de danos morais e readequando a sucumbência.

O aresto recorrido, ao enfrentar o litígio, fundamentou-se na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em especial nos arts. 47 e 51, revisando a cláusula contratual que impõe a coparticipação em 50% sobre cada sessão de hemodilálise realizada pelo recorrido, por entender que o valor cobrado obstava a realização do tratamento médico, impondo desvantagem exagerada e onerosidade excessiva ao consumidor, além de inviabilizar o próprio escopo do contrato de plano de saúde, voltado à manutenção da saúde do usuário, e violar a equidade e a boa-fé contratual.

Nesse contexto, o Tribunal *a quo* ponderou que o valor de cada sessão corresponde a R$ 80,00 e que o recorrido necessita realizar 12 sessões de hemodiálise por mês, o que equivale a R$ 960,00, embora perceba renda mensal de R$ 1.907,76, decorrente de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, procedendo ao cotejo entre a necessidade de continuidade do tratamento médico pelo recorrido – acometido de doença renal crônica em estágio 5 e já submetido a transplante renal, seguido de uma rejeição de natureza aguda, motivo pelo qual necessita realizar a hemodiálise – e a preservação do equilíbrio contratual, o acórdão recorrido manteve a coparticipação no valor de R$ 80,00, porém, limitou a cobrança a uma vez por semana, ou seja, a quatro vezes ao mês.

Confiram-se trechos do voto condutor do julgado (fls. 338-346):

> Embora legal e prevista contratualmente, é possível a revisão do percentual exigido a título de coparticipação ou mesmo de sua periodicidade, caso verificado que

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

esta exigência limita ou impede o acesso do beneficiário aos serviços de assistência médica, o que implica em abusividade pelo plano de saúde.

A coparticipação não pode ser a tal ponto onerosa ao usuário que restrinja o acesso aos serviços/tratamentos de que necessita, sob pena de desnaturar a própria natureza do contrato, que é a preservação da saúde do contratante, conforme disposição do art. 2º, inciso VII, da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 8/98.

In casu, conforme consta no laudo médico acostado aos autos (mov. 19.1), o autor possui Doença Renal Crônica (DRC) em estágio 5, tendo sido submetido à transplante renal, com posterior rejeição aguda, necessitando se submeter ao procedimento de hemodiálise 03 (três) vezes por semana, sem previsão de término do tratamento, diante do estágio terminal em que se encontra a enfermidade.

O contrato celebrado contém previsão de "coparticipação de 50% (Cinquenta por cento) do custo das consultas em consultório e pronto socorro, dos exames e de todos os demais serviços /procedimentos, realizados em regime ambulatorial, incluindo os eventuais gastos com materiais, medicamentos, diárias e taxas, limitados a um valor máximo de R$ 80,00 (Oitenta Reais) por serviço – realizado (movs. 37.6 e 37.7)".

Em que pese o entendimento da MM. Magistrada , presente o abuso do plano dea quo saúde ao exigir coparticipação de 50% (cinquenta por cento) sobre cada sessão individual realizada, tanto o mais quando se refere a um único tratamento.

Infere-se dos registros de valores despendidos pelo autor a título de coparticipações, que o valor de cada sessão paga corresponde a R$ 80,00 (oitenta reais) – (mov. 1.11 – maio/2022). Assim, considerando que o autor necessita de ao menos 03 (três) sessões semanais e, portanto, 12 (doze) sessões mensais, o custo total do tratamento equivaleria a R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) por mês, montante que supera em muito o valor da mensalidade do plano de saúde (R$ 481,00, em 2022 - mov. 37.7, fl. 03).

Além disso, extrai-se dos autos que o apelante aufere renda mensal de aproximadamente R$ 1.907,76 (mil, novecentos e sete reais e setenta e seis centavos), proveniente de benefício previdenciário por incapacidade do INSS (mov. 1.12).

Nesse diapasão, a coparticipação exigida obstaculiza a realização do tratamento, impõe desvantagem exagerada ao usuário, gera onerosidade excessiva e inviabiliza a própria finalidade do contrato que é a preservação da saúde do usuário, viola a equidade e a boa-fé contratual, em afronta ao artigo 51, IV, e § 1°, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando a necessidade do beneficiário em dar continuidade ao tratamento, a fim de ponderar os interesses e preservar o equilíbrio contratual, mostra-se razoável que a coparticipação permitida no contrato (R$ 80,00) incida por semana (quatro vezes ao mês), totalizando R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) mensais,

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

> observados os critérios de reajuste anual previstos em contrato, visto que melhor respeita o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e garante a manutenção do tratamento.

No entanto, nas razões do recurso especial, a parte recorrente limita-se a defender a legalidade da coparticipação à razão de 50%, o que, em tese, violaria os preceitos federais em questão, sem observar os fundamentos do acórdão, que em momento algum negou a aplicação das normas federais em destaque, mas readequou o valor contratualmente cobrado por ferir as normas consumeristas no caso concreto, sobretudo por impor vantagem excessivamente onerosa ao recorrido e limitante da finalidade contratual, tendo em vista seu peculiar e grave estado de saúde.

Sobre a questão, ressalte-se considerar deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles fundamentos não atacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido promoveu profundo exame fático-probatório ao examinar as condições de saúde do recorrido, o tratamento médico ao qual se submete, sua renda mensal, os valores mensais pagos a título de coparticipação e as cláusulas contratuais. Portanto, revisar tais conclusões demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Some-se a isso, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução ANS n. 465/2021), matéria não passível de análise em

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52859311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/12/2025 20:36:51
Código de Controle do Documento: 42e301c6-58a4-4ff4-9f12-22570d62205c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.880.291 / PR

Número Registro: 2025/0084924-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024234520258160030 00122932220228160030 122932220228160030 24234520258160030

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR - PR015937
	EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
	RICARDO ZAMPIER - PR031225
	DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
	BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND - PR066794
	BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707
AGRAVADO	: MATHEUS BORTOLI CORREA
ADVOGADA	: FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI - PR037433

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54845263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:59:58
Código de Controle do Documento: 9dfcfedb-83e6-40b7-9a42-d23591a6f8f5

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:59:58
Código de Controle do Documento: 9dfcfedb-83e6-40b7-9a42-d23591a6f8f5